

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA**

Autos nº 3861-91.2013.4.01.4100

D E C I S ã O

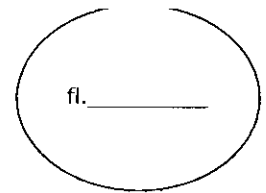
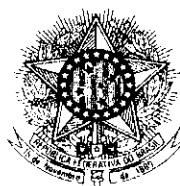
Aeroclube de Rondônia, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, interpõe Medida Cautelar de modo a promover a sustação dos efeitos de ato administrativo empreendido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Em apertada síntese, aduz que a área onde atualmente funciona o Aeroclube de Rondônia trata-se de um aeródromo público que, além de atividades de formação de pilotos comercial e privado, funciona como área alternativa de pouso àquelas aeronaves que, porventura, não possam se utilizar da pista do Aeroporto Governador Jorge Teixeira, no Município de Porto Velho.

Ressalta ainda que o local onde funciona referido o aeródromo está sendo objeto de planos para obras da Prefeitura Municipal, tendo sido, inclusive, requerida a sua desafetação da condição de área específica para receber pousos e decolagens de aeronaves. Em contrapartida, receberia o Aeroclube de Rondônia (Autora) novas instalações para empreender as suas atividades comezinhas.

Tendo em conta essas tratativas, iniciou-se perante a Requerida o processo administrativo nº. 00065.155708/2012-94, que culminou na edição da portaria nº. 425/2013, que revogou a homologação do Aeródromo Público do Aeroclube de Rondônia (SWRO), cuja entrada em vigor se dará a partir do dia 04/04/2013.

É o breve relatório, que contém o essencial para a aferição do pedido de tutela cautelar.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA**

Autos nº 3861-91.2013.4.01.4100

Fundamentos iniciais necessários

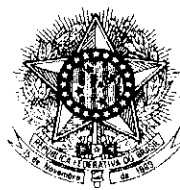
A doutrina faz a distinção entre Medidas Cautelares Preparatórias e Medidas Cautelares Incidentais. Estas, estão ligadas à garantia e conservação de direitos que estão sendo discutidos em um processo que se encontra ajuizado, em pleno andamento. Nesses casos a distribuição por dependência se impõe, haja vista a lógica influência que o processo cautelar causa no processo acautelado.

No caso das medidas preparatórias, verificamos a inexistência momentânea do processo acautelado, servindo como procedimento prévio cujo desiderato é garantir a preservação de direito que será mais profundamente avaliado em processo subsequente.

Entendo que, o caso posto a exame, em que pese o pedido de distribuição por dependência aos autos 0002771-58.2007.4.01.4100, também em trâmite perante essa 1ª Vara Cível, não se adequa com perfeição à figura das Cautelares Incidentais. Expliquemos.

O processo discriminado com o número 0002771-58.2007.4.01.4100 trata exclusivamente da posse do imóvel onde funciona o Aeroclube de Rondônia, em nada se relacionando com a outorga ou cassação de homologação para funcionamento do aeródromo SWRO.

Assim sendo, versando a presente Medida Cautelar sobre objeto que se aproxima somente de forma mediata com aquele trazido no processo nº. 0002771-58.2007.4.01.4100, não vislumbro hipótese de conexão apta a culminar com a união dos processos. Destarte, convém interpretar o presente feito como Medida Cautelar Preparatória, ficando as partes, desde já, cientes da necessária adoção do regramento contido nos art. 796 e seguintes do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA**

fl. _____

Autos nº 3861-91.2013.4.01.4100

Do exame da medida cautelar

Feito esse breve prolegômeno, ressalto que a medida cautelar diz respeito à conservação da eficácia da tutela que se pretende ver reconhecida no processo principal. O que se postula é um provimento que assegure, no futuro, a fruição de determinado direito. Assim, o processo cautelar tem por escopo, tão-somente, assegurar a eficácia da sentença a ser prolatada na ação principal, não sendo viável que o pedido da cautelar satisfaça, ainda que em parte, a pretensão de fundo.

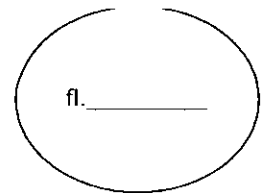
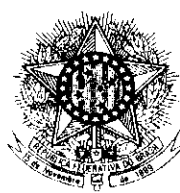
No caso em exame, a sustação dos efeitos da portaria 425/2013 são elemento preliminar ao objeto do processo principal e futuro, com a nítida intenção de resguardar os direitos da parte Autora. Note-se então que o presente caso amolda-se estruturalmente no conceito de provimento cautelar, eis que presta cautela a outro processo a ser futuramente ajuizado, mostrando-se correto o manejo processual.

Ademais, a situação trazida a juízo indica a necessidade de deferimento do pleito.

Compadece-se esse juízo com os argumentos trazidos com a exordial sem, contudo, ingressar no mérito que nela foi empreendido. Limite-me, portanto, a discorrer sobre os elementos autorizadores da concessão de pleitos liminares.

No caso em tela, verifico risco à população do Município de Porto Velho no caso de indeferimento da liminar. Por outro lado, além do caráter de reversibilidade do provimento jurisdicional, o deferimento não causará à parte Requerida maiores dissabores.

O Município de Porto Velho conta com um aeroporto e um aeródromo. Junto ao aeroporto, funciona a Base Aérea Militar de Porto Velho, cujas aeronaves comungam da pista de pousos e decolagens com aeronaves de aviação civil, comercial e privadas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA**

Autos nº 3861-91.2013.4.01.4100

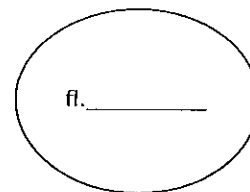
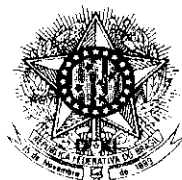
Não raro, são realizadas manobras de treinamento militares nos céus de Porto Velho, afora o tráfego aéreo resultante das aeronaves privadas.

Por sua vez o aeródromo, também localizado no município, fica responsável pela decolagem e pouso de aeronaves de menor porte, via de regra privadas, funcionando também como alternativa de pousos e decolagens nos dias em que inviável se mostra a utilização do aeroporto.

A pista alternativa, em que pese ser menos utilizada por aeronaves de grande porte, eis que, em caso de emergências, guardam uma quantidade de combustível adequada ao redirecionamento para outro aeroporto, pode ser essencial para aeronaves de pequeno porte, eis que, em razão de sua autonomia de voo limitada, necessitam de uma via alternativa em caso de impossibilidade de utilização da via principal.

Demais disso, é fato público e notório que o sistema de saúde em todo o Estado de Rondônia encontra-se longe daquilo que se pode imaginar como adequado. Esse juízo é testemunha das inúmeras ações envolvendo entes públicos, através das quais os cidadãos buscam tratamento fora do domicílio, muitas vezes necessitando ser socorridos por UTP's aéreas. Nesses casos a urgência se impõe! A pista alternativa além de proporcionar a urgência adequada, evita eventuais embaraços à aviação comercial ou militar.

Assim, entendo que a suspensão dos efeitos da portaria 425/2013 da ANAC, levada a cabo pelo processo administrativo nº. 00065.155708/2012-94 é provimento absolutamente necessário à preservação, não só da segurança dos cidadãos do Município de Porto Velho, como também dos habitantes do Estado de Rondônia como um todo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA**

Autos nº 3861-91.2013.4.01.4100

Desta feita, socorre-se esse juízo dos princípios da razoabilidade e do poder geral de cautela para, liminarmente, deferir o pedido do Autor para suspender os efeitos da portaria 425/2013.

Após as intimações de estilo, reencaminha-se o processo à SECLA para redistribuição.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013.

MARCELO STIVAL
Juiz Federal Substituto